

Brasília, 19 de maio de 2022.

**Nesta**

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 15/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software e aplicativo para a comunicação entre família e escola, nas escolas das Unidades Sesc Ceilândia, Gama e Taguatinga Norte, com atualização de versões por um período de 12 meses.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 13/05/2022, às 17h11, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que os índices para comprovação e demonstração da qualificação econômico-financeira previstos em Edital ferem o caráter competitivo do certame e a ampla participação.

A impugnação foi submetida à Coordenação Jurídica, a qual teceu o seguinte parecer:

(...) o argumento da empresa impugnante em citar que a utilização dos índices exigidos contraria o caráter competitivo do certame, bem como a ampla participação, não prosperam e vai de encontro à Resolução nº 1.252/2012, a qual é expressa em atestar a legalidade pela utilização dos índices (...)

(...) com base na jurisprudência do TCU sobre o assunto em comento, não frustra a competição e a legalidade do certame critérios alternativos quando insuficientes os índices extraídos dos cálculos previstos no Edital, ficando a critério dessa Administração, ato discricionário, a utilização de meios alternativos para atestar a capacidade financeira do licitante.

Desta feita, insta frisar que os índices previstos no Edital em comento não ferem a legalidade, bem como não há que se falar em afronta aos princípios da licitação, sendo portanto um critério objetivo que não frustra o caráter competitivo.

(...)

As regras do edital devem definir os elementos que nortearão o procedimento licitatório e sobre eles permitem constatar que os princípios foram observados, sobretudo, referente à competição, o que torna ileso a isonomia entre futuros concorrentes. Vê-se, por conseguinte, que o regramento interno e as balizas principiológicas foram atendidas.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Ozzyara dos Santos Lima  
Supervisão de Compras  
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp  
Sesc-AR/DF